

VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Na fundamentação do recurso, o ex-prefeito Jair Miotto apresentou os argumentos resumidos a seguir, bem como subsidiariamente solicitou a isenção do pagamento da multa, alegando que a imprescritibilidade aplica-se somente quanto ao ressarcimento ao erário:

a) a tomada de contas especial é intempestiva, pois ocorreu um lapso temporal de mais de doze anos entre os fatos geradores e a conversão do processo de denúncia;

b) a Câmara Municipal de Monte Negro/RO, único órgão que tem competência para julgar os atos de gestão do prefeito, aprovou a prestação de contas do exercício;

c) o Tribunal utilizou provas emprestadas de ação popular em trâmite no âmbito do Poder Judiciário, a qual trata da mesma matéria destes autos e ainda não teve trânsito em julgado;

d) as prestações de contas dos contratos de repasse foram aprovadas pela Caixa Econômica Federal;

e) não há provas que deem suporte à conversão dos autos em tomada de contas especial, já que foram utilizadas apenas provas emprestadas de um processo que está sendo questionado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Em pronunciamentos uniformes, a Serur e o Ministério Público mostram que essas alegações são improcedentes e, em consequência, propõem conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jair Miotto para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 180/2012 – Plenário.

4. Quanto ao mérito, aprovo essa proposta, pelos motivos que passo a expor.

5. Primeiro, a tomada de contas especial é tempestiva, uma vez que:

a) transcorreu um período de menos de cinco anos da data do conhecimento dos fatos até a da conversão da denúncia;

b) não incidiu o lapso temporal de 10 anos entre os fatos geradores e a referida conversão;

c) o Supremo Tribunal Federal e esta Corte de Contas firmaram o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, em razão do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal (MS nº 26.210/DF e Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário).

6. Segundo, o recorrente confunde a competência da Câmara Municipal de Monte Negro/RO de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, prevista no art. 31 da Constituição Federal, com a atribuição desta Corte de Contas de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais, definida no art. 71, inciso VI, da Carta Magna. Portanto, cabe ao Tribunal, e não à Câmara Municipal de Monte Negro/RO, avaliar a utilização dos valores repassados à municipalidade em função dos Contratos de Repasse 88414-03/99/Caixa/Incr e 89890-02/99/Caixa/Incr.

7. Terceiro, o ajuizamento de ação popular no Judiciário não vincula nem limita a atuação do Tribunal, por se tratar de esferas distintas e por prevalecer o princípio da independência das instâncias.

8. Quarto, o Tribunal firmou o entendimento de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007 – Plenário, 2.477/2007 – 1ª Câmara e 1.234/2008 – 2ª Câmara).

9. Quinto, conforme a unidade técnica ressaltou: *“também não há litispendência, pois esta apenas se verifica quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, ocorrendo a denominada triplíce identidade, isto é, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nos processos perante o TCU não há que se falar em partes, nem mesmo há exercício de direito de ação em face do Estado-Juiz, razão pela qual impende concluir que a litispendência apenas pode ocorrer quando ambos os processos estão em curso perante o Poder Judiciário”*.

10. Sexto, o seguinte trecho da instrução não deixa dúvida quanto à inconsistência da alegação de que as prestações de contas foram aprovadas pela Caixa Econômica Federal:

“32. *A fim de subsidiar a análise, transcrevo excerto da instrução da Secex/RO, reproduzida no relatório, e do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:*

‘RELATÓRIO

[...]

3. Entendeu-se que os valores pagos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 824/99 e 849/99 deveriam ser restituídos aos cofres da União, já que as obras teriam sido realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Negro e não pela empresa contratada.

[...]

13. ANÁLISE: Em nenhum momento, foi questionada por esta Corte de Contas a economicidade da obra ou sua conclusão. Conforme se constata nos autos, a obra foi realizada e concluída, porém, pela Prefeitura Municipal de Monte Negro e não pela empresa contratada.

[...]

VOTO

[...]

2. Foi constatado que a mencionada firma tem origem ilícita, pois foi constituída sobre uma empresa já existente, que se encontrava desativada, denominada Farias e Carvalho Ltda., através de falsificações das assinaturas dos sócios. Assim passou a figurar como um dos proprietários um assessor do ex-prefeito e foi alterada a razão social para Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., denominação atual que, inclusive, encontra-se na situação ‘ativa’ junto à Receita Federal. A empresa não tem sede própria, nem patrimônio, e em seu endereço constante do contrato social residia o Sr. Jair Miotto, que seria o verdadeiro dono. Caracterizam-se, assim, fortes indícios de fraude à licitação e de desvio de verba federal, já que as obras teriam sido realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO e não pela empresa contratada.’

33. Como se vê, este TCU ressaltou que o gestor não comprovou que a obra fora realizada pela empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda. com os recursos oriundos dos Contratos de Repasse 88414-03/99/Caixa/Incra e 89890-02/99/Caixa/Incra. Em outras palavras, em face da constatação de que a própria municipalidade é quem realizara a obra, os recursos dos supramencionados contratos de repasse não poderiam ser destinados para a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., a qual não possuía capacidade operacional, visto que ‘restou evidente a inexistência física da citada empresa, que, conforme se depreende dos autos, é uma empresa fictícia, sem sede própria e sem patrimônio, bem como foi constituída através de falsificação de documentos particulares, e cujo verdadeiro dono seria o Sr. Jair Miotto, ex-prefeito do Município de Monte Negro’ (item 2 da instrução da Scex/RO, reproduzida no relatório que antecede o Acórdão 180/2012 – Plenário).” (grifos do original)

11. Sétimo, a jurisprudência desta Corte de Contas admite a utilização de prova emprestada de processo judicial e de trabalhos realizados por outros órgãos de controle, a exemplo do Acórdão nº 1.126/2011 – 2ª Câmara e do Acórdão nº 1.287/2007 – Plenário, respectivamente.

12. Oitavo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a validade da utilização de prova emprestada, produzida em inquérito policial, para uso na área administrativa, conforme indicam as seguintes decisões: INQ 2424-RJ e 2575-SP (STF) e AgRg 536-BA, MS 10874-DF, 11965-DF e 12536-DF e RMS 16429-SC e 20066-GO (STJ).

13. Nono, o Tribunal não baseou suas conclusões exclusivamente nas provas emprestadas, mas também na própria análise das outras provas e fatos existentes nestes autos, os quais forneceram elementos suficientes para justificar a conversão do processo original de denúncia em tomada de contas especial.

14. Décimo, o pedido do ex-gestor de isenção do pagamento da multa em razão de suposta prescrição deve ser negado, nos termos do seguinte trecho da instrução:

“8. *Desses fatos, observa-se que transcorreram menos de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dos fatos até a data da conversão da denúncia para TCE. Ademais, entre os fatos geradores, que ocorreram no exercício de 1999, e a conversão em TCE da denúncia (16/4/2008) não incidiu o lapso temporal de 10 (dez) anos.*”

15. Acrescento que desde a conversão em TCE e a citação (16/4/2008), considerada como marco interruptivo, até a condenação (1/2/2012), também decorreu um período de menos de 5 (cinco) anos.

16. Portanto, não há hipótese para prescrição da multa no caso concreto.

17. Por fim, endosso a sugestão da Procuradoria de retificar, por inexatidão material, os seguintes itens do acórdão recorrido:

a) item 9.2, de modo que o débito seja recolhido aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;

b) itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.7 e 9.8.1, de forma que a razão social da empresa seja alterada de Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda. para Terra Sul Construção e Terraplanagem Ltda.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2013.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator